



OFÍCIO/GG/ 113 /2017-SAD.

Cuiabá, 27 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 23/2017 que **"Altera a Lei Complementar nº 530, de 31 de março de 2014, e a Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 103, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2017, que *“Altera a Lei Complementar nº 530, de 31 de março de 2014, e a Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e dá outras providências”*, aprovado no Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 22 de novembro do corrente ano.

Eis o dispositivo a ser vetado:

**Art. 5º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, com a finalidade de manter as datas de promoções dos atuais militares integrantes do CBMMT que ingressaram no ano de 1994, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças, poderá haver promoção em data diversa da prevista no *caput* deste artigo, desde que cumpridos os interstícios mínimos previstos nesta Lei.”

Da leitura do dispositivo citado, percebe-se que o art. 5º, inserido via emenda parlamentar ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, permite que os militares que ingressaram no ano de 1994 possam se promover em data diversa da prevista para toda a corporação, qual seja: 02 de julho e 02 de dezembro de cada ano (*caput do art. 5º da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014*), criando um regime ímpar de promoção para esses militares.



Malgrado as nobres intenções manifestadas pelos distintos parlamentares, importa esclarecer que a adoção de nova data de promoção, específica para os militares que ingressaram no ano de 1994, foge do escopo da proposta encaminhada à Casa das Leis, em nítida ofensa ao que resta sedimentado na jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 5087, ADI 1333, ADI 3942).

Como se sabe, as datas de promoção são matérias intrinsecamente relacionadas ao regime jurídico dos militares, cuja competência para deflagrar o processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, “f”, CF/88 e art. 39, par. único, II, “b”, CE).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa conferida ao Poder Legislativo de emendar os projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não se estende a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também seja de iniciativa privativa daquela autoridade (ADI 546 e ADI 2.305).

Logo, é notório que o Projeto de Lei Complementar não tinha como escopo alterar a data de promoção da corporação, mas apenas promover um reestruturação dos cargos existentes, além de afastar a necessidade de se publicar o edital no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo o quantitativo de vagas para promoção, em situações excepcionais e justificadas, o que afasta a pertinência da emenda com o projeto proposto.

Assim, via emenda legislativa modificativa, o Projeto de Lei passa a tratar do regime jurídico dos militares, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ao arrepio do que dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal e Estadual, cabendo tão somente o seu veto.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, enviado para os autógrafos constitucionais, com todo o respeito aos Excelentíssimos Parlamentares, contém vício de inconstitucionalidade formal inarredável e, por isso, veto-o parcialmente por entender inconstitucional o seu art. 5º, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

Palácio Raiaguás, em Cuiabá, 27 de novembro de 2017.

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado